



Proc.: 01990/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1990/16– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Adair Moulaz – CPF nº: 241.118.729-72 (Vereador-Presidente)
Marcos Ferreira do Nascimento – CPF nº: 620.041.312-68 (Controlador no período de 01.07.2015 a 05.01.2016)
Márcio José Barbas Mendonça – CPF nº: 776.514.992-04 (Controlador a partir de 01.02.2016)
João Gomes de Oliveira – CPF nº: 068.027.292-53 (Técnico Contábil – CRC/RO 000382/O)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR DO VOTO SUBSTITUTIVO: PAULO CURI NETO

Ementa: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ariquemes. 2015. Julgamento irregular das contas. Descumprimento ao item 29-A, §1º, da Constituição Federal. Multa. Arquivamento após as providências cabíveis. As despesas com obrigações patronais integram o limite de folha de pagamento previsto no §1º do artigo 29 – A, da Constituição Federal, ante seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2015, de responsabilidade do SENHOR ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador (no período de 1.7.2015 a 05.01.2016); MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador (a partir de 1.2.2016); e JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei

Acórdão APL-TC 00485/17 referente ao processo 01990/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas e descumprimento ao art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades, culminada com descumprimento da Súmula nº 004/2010-TCER:

a) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) descumprimento ao art. 52 da Constituição Estadual c/c “caput” art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, uma vez que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 2.6.2016, sendo protocolizada sob nº. 07259/2016, aposto no ofício nº 026-GP/2016, de 1.6.2016 (item 2, pág.165 e item 8, subitem 8.1, alínea “a”, pág. 181 do Relatório Técnico);

a.2) descumprimento do art. 9º c/c anexo “C” da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 3º quadrimestres de 2015 (item 6, alínea 1, pág.180 e item 8, subitem 8.1, alínea “b”, pág.182 do Relatório Técnico-Processo nº 2722/2015/TCE-RO);

a.3) descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, dentro do prazo e condições estabelecidos (item 6, alínea 2, pág. 180 e item 8, subitem 8.1, alínea “c”, pág. 182 do Relatório Técnico-Processo nº 2742/2015 /TCE-RO);

a.4) descumprimento ao artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, pelo desrespeito ao limite fixado de 70% da receita da Câmara Municipal com gastos com folha de pagamento, totalizando um percentual de 74,25% de gastos dessa natureza.

b) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA, Controlador a partir de 1.2.2016, quanto:

b.1) descumprimento do art. 9º inciso III c/c art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Relatório e Parecer de controle interno (item 2, pág. 166 e item 8, subitem 8.2, alínea “d”, pág. 182 do Relatório Técnico);

b.2) descumprimento do art. 9º inciso IV c/c art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas (item 2, pág.166 e item 8, subitem 8.2, alínea “e”, pág. 182 do Relatório Técnico).

c) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Contábil, quanto:

c.1) descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de junho e dezembro de 2015 (item 2, subitem 2.1, pág. 167 e item 8, subitem 8.4, alínea “g”, pág. 182 do Relatório Técnico);

c.2) descumprimento do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 634/STN de 19/11/2013, visto que o Balanço Orçamentário apresentado, não está de acordo com a estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, válido para o exercício de 2015 (item 4.1, pág.168 e item 8, subitem 8.4, alínea “h”, pág. 182 do Relatório Técnico);

c.3) descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, uma vez que, o total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$1.254.769,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não confere ao constante da coluna baixada Demonstração da Dívida Flutuante–Anexo 17 (fl. 56), no importe de R\$1.255.240,56 (item 4.2, subitem 4.2.1, pág. 169 e item 8, subitem 8.4, alínea “i”, pág. 182 do Relatório Técnico).

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R\$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), em razão da ocorrência das impropriedades indicadas no Item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”; “a.2”; “a.3”; alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”; e, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, deste Acórdão;

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ocorrência da impropriedade indicada no item I, alínea “a”, subalínea “a.4”, deste Acórdão;

IV – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em razão das irregularidades constantes do item I, alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, deste Acórdão;

V – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em virtude da ocorrência das irregularidades descritas no item I, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, deste Acórdão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor das multas imputadas nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento dos valores relativos às sanções pecuniárias impostas nos itens II, III e IV, seja iniciada a



Proc.: 01990/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Determinar, ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes – CMA/RO, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador; MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador; e, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator do voto substitutivo), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator do voto Substitutivo
Mat. 450



Proc.: 01990/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1990/16– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Adair Moulaz – CPF nº: 241.118.729-72 (Vereador-Presidente)
Marcos Ferreira do Nascimento – CPF nº: 620.041.312-68 (Controlador no período de 01.07.2015 a 05.01.2016)
Márcio José Barbas Mendonça – CPF nº: 776.514.992-04 (Controlador a partir de 01.02.2016)
João Gomes de Oliveira – CPF nº: 068.027.292-53 (Técnico Contábil – CRC/RO 000382/O)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR DO VOTO SUBSTITUTIVO: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

Trata-se de voto substitutivo ao emanado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, proferido na 20ª Sessão do Pleno, em 9 de novembro de 2017, sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes.

Em seu voto, o aludido Conselheiro considerou irregulares as contas da Câmara, convergindo com o Corpo Técnico em relação às irregularidades encontradas. Porém, no que concerne à inclusão das contribuições previdenciárias ao limite dos gastos da Câmara Municipal com folha de pagamento, divergiu da Unidade Instrutiva.

Seu entendimento é no sentido de que as contribuições previdenciárias não integram a folha de pagamento para efeito de cálculo do limite de 70% previsto no art. 29, §1º, da Constituição Federal, trazendo à baila diversos precedentes de outros Tribunais para corroborar seu posicionamento.

Pois bem. Convirjo com o julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Ariquemes, porém, no que concerne à exclusão das contribuições previdenciárias do cálculo do limite de 70%, divirjo, pois há jurisprudência consolidada neste Tribunal dispendo sobre a inclusão dessas despesas no limite.

Transcreve-se abaixo o trecho do Voto do Relator que enfrentou essa matéria:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tenho, pois, apoiado no moderno entendimento acerca da matéria tratada, no sentido de que as obrigações patronais NÃO integram a folha de pagamento para efeito de cálculo do limite de 70% da receita da Câmara Municipal. Nessa moderna corrente tal fato não incide como gastos com pessoal, por conseguinte, não integra a folha de pagamento do parlamento mirim em apreço.

Nesse sentido, trago a baila o curso promovido pela Escola de Contas do TCE-RO, intitulado “Limites Constitucionais à Remuneração do Vereador e alguns pontos de interesse”, vejamos:

[...] O termo folha de pagamento compreende os encargos sociais?

*Interpretação ampla ao conceito de folha de pagamento equipou-a a gastos com pessoal;

*TCM/BA; TCE/RS e TCE/RO (PP nº 63/2001 e 67/2001).

*Interpretação literal ao texto do artigo 29-A, § 1º/CF, entendendo que os gastos com a “folha de pagamento” referem-se à folha de pagamento em si mesma, não incluindo as obrigações patronais.

Despesas com Folha de Pagamento

Composição: Subsídios dos Vereadores, remuneração dos servidores da Câmara Municipal (efetivos e comissionados), mão-de-obra terceirizada decorrente da substituição de servidores e empregados e encargos sociais.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais em Parecer Normativo nº 012/06 ofertou o seguinte posicionamento:

A doutrina e a jurisprudência vêm convergindo no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais das Câmaras Municipais não se incorporam às suas folhas de Pagamento”.

No mais, por meio da Consulta nº 652408 (Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, na Sessão do dia 06.11.2002) o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitiu o seguinte parecer:

[Encargos sociais e previdenciários]

(...) uniformizou-se o entendimento deste Tribunal de Contas, por seis votos a um, de que as despesas com encargos sociais e previdenciários patronais de câmaras de vereadores não se incluem no limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da vigente Constituição da República, dispositivo acrescido ao texto magno pela Emenda Constitucional nº 25 (...). Como é sabido, o citado dispositivo limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita, ou melhor, dos recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo. Trata-se de limitação imposta a despesas de caráter remuneratório de servidores da edilidade, incluídas aquelas com os subsídios dos edis. Nessa esteira, como as diárias têm natureza indenizatória, pois visam atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada de agentes públicos durante o seu afastamento do local onde servem, por motivo de serviço, os valores pagos a esse título não devem ser computados para aferição do limite acima referido (Consulta n. 652408. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 06/11/2002).

À corroborar as conclusões em questão, apresento extrato do entendimento doutrinário expresso na Revista nº 11916, firmado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] de seu turno e sob o pacífico, ver da doutrina, a aferição dos 70% para o dispêndio laboral se restringe à literalidade da expressão dita no §1º, art. 29-A da Constituição Federal: “folha de pagamento”, daqui se exonerando, por conseguinte, as despesas de pessoal que excedem o conceito de “folha”, quais sejam: os encargos patronais e os custos de terceirização de mão de obra que substitui servidores (art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante da legislação e das jurisprudências sobrepostas as quais se pautam na segurança jurídica e, considerando o conjunto probatório presentes aos autos, tenho por não acompanhar o posicionamento do Corpo Técnico, considerando assim que o mais correto é considerar que os gastos com folha de

Acórdão APL-TC 00485/17 referente ao processo 01990/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, alcançaram a importância de R\$3.834.026,99 (três milhões oitocentos e trinta e quatro mil vinte e seis reais e noventa e nove centavos), correspondentes a 63,53% (sessenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do limite de despesa total do Poder Legislativo, excluindo-se os valores referentes aos gastos previdenciários e indenizações trabalhistas, conforme podemos observar no demonstrativo a seguir:

(...)

Dessa forma, verifico não ter sido ultrapassado o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal (70%), no valor de R\$4.224.176,60 (quatro milhões duzentos e vinte e quatro mil cento e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Embora bem fundamentada a posição do nobre Relator, se faz imperioso manter o posicionamento histórico e pacífico desta Corte.

Desde a inclusão à Constituição Federal do art. 29-A e seu parágrafo 1º, pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, esta Corte vem referendando o entendimento segundo o qual tais contribuições estão incluídas no limite em exame. Nessa direção, por meio dos Pareceres Prévios nºs 28/2000, 63/2001, 67/2001, este Tribunal consolidou os seguintes entendimentos:

As despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no §1º do artigo 29 – A, da Constituição Federal, ante seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal, nos termos do Anexo 4, da lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil. (Parecer Prévio nº 28/2000 – Processo nº 1642/2000 – Poder Legislativo do Município de Presidente Médici; Relator: Conselheiro Hélio Máximo Pereira)

[...] 2º) As despesas com obrigações patronais (INSS e IPSP), pensionistas e salário Família integram a folha de pagamento, por isso, são computadas, para efeito de cálculo de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, estabelecida no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal. (Parecer Prévio nº 63/2001 – Processo nº 272/2011; Consulta; Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Baptista de Lima)

1. As despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, ante o seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal, nos termos do Anexo-4, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Parecer Prévio nº 67/2001)

Tal entendimento foi corroborado novamente em 2013, por meio dos processos nºs 2301/13 e 2303/13, julgados conjuntamente, que versam sobre consultas formuladas pelos municípios de Rolim de Moura e Cacoal. Transcreve-se a seguir trecho do Voto que proferimos na ocasião:

Com razão está o Ministério Público de Contas. Por meio do Parecer Prévio nº. 28/2000 (Processo nº. 1.642/2000; Poder Legislativo do Município de Presidente Médici; Relator: Conselheiro Hélio Máximo Pereira), decidiu o Tribunal, em sede de consulta, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As **despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no §1º do artigo 29 – A, da Constituição Federal**, ante seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal, nos termos do Anexo 4, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil.

Logo em seguida, no Parecer Prévio nº. 63/2001 (Processo nº. 272/2011; Consulta; Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Baptista de Lima), a Corte reafirmou o precedente, nos seguintes termos:

[...] 2º) As despesas com obrigações patronais (INSS e IPSP), pensionistas e salário-família integram a folha de pagamento, por isso, são computadas, para efeito de cálculo de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, estabelecida no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Parecer Prévio nº. 67/2001 (cuja transcrição consta do parecer ministerial).

Mais recentemente, no ano de 2011, ao considerar que fora “pacificado e uniformizado o entendimento acerca do assunto”, o Tribunal de Contas reafirmou a sua jurisprudência, por meio da Decisão nº. 18/2011 – Pleno (Processo nº. 1.472/2010; Consulta; Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

Na ocasião, convém reproduzir trecho do Parecer nº. 272/2001 (Processo nº. 272/2011; Consulta; Poder legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste; Relator: Conselheiro José Baptista de Lima), por meio do qual, ainda na condição de membro do Ministério Público de Contas, esta Relatoria perscrutou a correta inteligência jurídica do termo “folha de pagamento”, insculpido no §1º do artigo 29-A pela Emenda Constitucional nº. 25/2000, a partir de interpretação teleológica do texto constitucional. Senão, veja-o:

No que concerne ao limite da LC 101/00, seu art. 18 *caput* é suficientemente preciso em determinar a inclusão, na “despesa total com pessoal”, além dos pagamentos com natureza remuneratória, os correspondentes aos “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

A EC 25/00, por sua vez, não obstante também imponha limite (art. 29 – A, §1º da CF) às despesas com pessoal da Câmara Municipal, utilizou expressão diversa, qual seja, “folha de pagamento”.

Tal situação promana da inexistência de técnica no exercício da atividade legislativa neste país, possibilitando a emergência de celeumas relativas ao conteúdo desta expressão, as quais poderiam ter sido evitadas com a dilucidação de seu conceito pelo próprio constituinte ou através da utilização de expressões pré existentes e definidas na legislação ordinária, tais como “despesa total com pessoal”.

Por sorte, no presente caso, não vislumbramos maiores dificuldades para pacificar a matéria. **“Folha de pagamento”, nada mais é do que um documento, por meio do qual a Administração demonstra, discriminadamente, a totalidade da despesa que realiza com a remuneração de seus servidores, aí incluídos os dispêndios correspondentes aos encargos sociais** [grifo acrescentado].

Há que se atentar para a necessidade de se conferir **interpretação teleológica a este dispositivo**, afastando a interferência de outras ciências, *v.g.*, a contabilidade. Assim, ainda que, contabilmente os encargos patronais não estejam incluídos no documento denominado “folha de pagamento”, **tendo em vista que o constituinte**, representando a sociedade, **colimou restringir a totalidade dos gastos do Legislativo decorrentes da admissão de um servidor, é evidente que as contribuições sociais devidas pelo contratante deverão ser computadas** [grifo acrescentado].

Sobre esta questão, o Acórdão nº 028/00, prolatado por este Tribunal, na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici, *verbis*:

EMENTA: “As despesas com obrigações patronais integram a folha de pagamento prevista no §1º do artigo 29 – A, da Constituição Federal, ante seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal, nos termos do Anexo 4, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria Ministerial nº 2, de 22.07.94, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República Federativa do Brasil.”

Com efeito, na seara da Câmara Municipal, a expressão “folha de pagamento” alberga a remuneração “bruta” de todos os agentes públicos do Legislativo Municipal, inclusive os encargos sociais, independente de serem recolhidos ao INSS ou ao regime próprio do Município.

No que pertine aos gastos com inativos e pensionistas da Câmara Municipal, no mesmo sentido é impositiva sua inclusão no limite previsto no art. 29 – A, §1º da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O limite de gasto com pessoal previsto no dispositivo mencionado no parágrafo anterior constitui restrição diversa daquela insculpida no *caput* do art. 29 - A. Neste, a base de cálculo é, como vimos, a receita tributária própria e transferida, naquele, a base de cálculo é a totalidade da dotação orçamentária para o Legislativo Municipal (o constituinte utilizou a expressão “receita” da Câmara, termo impróprio, na medida em que não há falar em receita de Poder, mas apenas do ente ou de suas entidades da administração indireta, devendo ser interpretada como o repasse previsto na Lei Orçamentária), incluída aquela destinada ao adimplemento dos gastos com inativos e pensionistas.

Diversamente do art. 29 - A, *caput*, em que houve a exclusão expressa dos gastos com inativos do limite, o §1º não repete esta prescrição, tendo por corolário sua inclusão.

Ademais, na base de cálculo do limite de despesa com “folha de pagamento” estão inseridos os repasses para o adimplemento dos inativos, destarte, estas despesas deverão ser computadas na verificação do cumprimento deste limite.

Acrescente-se, por fim, que as despesas com inativos são, consoante mencionado alhures, alcançadas pela expressão “folha de pagamento”.

Com efeito, repita-se, são relevadas para o fim da aferição da observância do limite de 70%, previsto no art. 29 - A, §1º, as despesas com inativos e pensionistas.

No que tange ao limite de despesa com pessoal da Câmara Municipal previsto no art. 20, III, “a” da LC 101/00, rápida leitura do art. 18 desta lei, nos remete ao mesmo entendimento, isto é, também neste caso as despesas com inativos e pensionistas serão computadas.

A parte final da questão tem em mira a periodicidade do controle.

Acerca do limite de despesa com pessoal do Legislativo Municipal previsto na LRF, seu art. 22 é assaz cristalino em determinar a realização de controle quadrimestral.

Em relação aos limites da EC 25/00, o controle será anual, tendo em vista que têm como base de cálculo a receita tributária arrecadada no exercício anterior (art. 29 - A) e a dotação orçamentária do exercício, da Câmara (art. 29 - A, §1º), sem qualquer desdobramento em periodicidade menor.

(...)

Com efeito, parece manifestamente ilógico que as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos servidores e membros do Poder Legislativo sejam computadas na apuração do referido limite, e não o sejam as contribuições previdenciárias patronais, assim como os encargos sociais. Qual seria, pois, a razão desse discrimen, se o objeto manifesto da norma é a contenção de gastos com pessoal? A interpretação literal do texto da norma não pode levar ao absurdo. Se texto constitucional não o discriminou, não caberia ao intérprete fazê-lo.

Ademais, de acordo com as normas infraconstitucionais de direito financeiro, as despesas com pessoal e os encargos sociais pertencem ao mesmo grupo de natureza de despesa, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº. 1, de 20.06.2011 (Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Manual técnico de orçamento MTO**. Versão 2013. Brasília: 2012, p. 161).

(...)

O objetivo da norma constitucional é promover a contenção dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativos municipais, proporcionando-lhe margem financeira para prover as demais despesas de custeio e investimentos. Logo, as despesas com o pagamento dos encargos sociais e previdenciários patronais, por decorrerem do vínculo funcional dos agentes públicos, devem ser computadas nas despesas sujeitas ao referido limite financeiro.

Perfazendo o raciocínio contrário, se admitida a interpretação restritiva – que exclui os encargos sociais e previdenciários patronais da apuração do limite de 70%, calculado sobre as dotações orçamentárias do órgão, e os inclui na estreita margem mínima de 30% restantes – haveria o fundado risco de as Casas Legislativas municipais não possuírem dotação orçamentária ou repasses financeiros suficientes para prover despesas básicas e essenciais para o seu funcionamento, quiçá, inviabilizando o exercício da própria atividades-fim. Afinal, os encargos sociais, de acordo com o conceito adotado, podem abranger desde o FGTS, o 13º Salário, o adicional de férias, o afastamento maternidade e até as verbas rescisórias¹. Enfim, qualquer que seja o conceito adotado aos encargos sociais, não seria incrível que o órgão vinculasse quase toda a sua dotação ao pagamento de despesas com pessoal, o que, por certo vai de encontro à finalidade da norma constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. O cômputo das despesas com o pagamento das obrigações sociais e previdenciárias patronais no limite de gastos com pessoal especialmente criado para os Poderes Legislativos municipais vai ao encontro do princípio da eficiência (artigo 37 da CRFB/1988, com a redação da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) do qual são corolários o equilíbrio e a austeridade fiscais (artigo 169 da CRFB/1988), conquistas indiscutíveis da Nova República, a partir de meados dos anos 90.
(...)

Com base nesses argumentos, em que pesem os entendimentos contrários trazidos pelo relator, a jurisprudência deste Tribunal deve ser mantida.

No mais, convirjo totalmente com o relator, acrescentando apenas a irregularidade concernente à violação do limite previsto no art. 29, §1º, da Constituição Federal, no item I, alínea “a”, e também uma multa específica, relativa a essa irregularidade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em face do exposto, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, submeto a este colegiado a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2015, de responsabilidade do SENHOR ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador (no período de 01.07.2015 a 05.01.2016); MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador (a partir de 01.02.2016); e, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas e descumprimento ao art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades, culminada com descumprimento da Súmula nº 004/2010-TCER:

a) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) descumprimento ao Art. 52 da Constituição Estadual c/c “caput” Art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, uma vez que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 02.06.2016, sendo protocolizada sob nº. 07259/2016, aposto no ofício nº 026-GP/2016, de 01.06.2016 (item 2, pág.165e item 8, subitem 8.1, alínea “a”, pág. 181 do Relatório Técnico);

a.2) descumprimento do Art. 9ºc/c anexo “C” da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 3º quadrimestres de 2015 (item 6, alínea 1, pág.180 e item 8, subitem 8.1, alínea “b”, pág.182 do Relatório Técnico-Processo nº 2722/2015/TCE-RO);

a.3) descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quadrimestre de 2015, dentro do prazo e condições estabelecidos (item 6, alínea 2, pág. 180 e item 8, subitem 8.1, alínea “c”, pág. 182 do Relatório Técnico-Processo nº 2742/2015 /TCE-RO);

a.4) descumprimento ao artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, pelo desrespeito ao limite fixado de 70% da receita da Câmara Municipal com gastos com folha de pagamento, totalizando um percentual de 74,25% de gastos dessa natureza.

b) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA, Controlador a partir de 01.02.2016, quanto:

b.1) descumprimento do Art.9º inciso III c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Relatório e Parecer de controle interno (item 2, pág. 166 e item 8, subitem 8.2, alínea “d”, pág. 182do Relatório Técnico);

b.2) descumprimento do Art.9º inciso IV c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas (item 2, pág.166 e item 8, subitem 8.2, alínea “e”, pág. 182 do Relatório Técnico).

c) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Contábil, quanto:

c.1) descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de junho e dezembro de 2015 (item 2, subitem 2.1, pág. 167 e item 8, subitem 8.4, alínea “g”, pág. 182 do Relatório Técnico);

c.2) descumprimento do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 634/STN de 19/11/2013, visto que o Balanço Orçamentário apresentado, não está de acordo com a estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, válido para o exercício de 2015 (item 4.1, pág.168 e item 8, subitem 8.4, alínea “h”, pág. 182 do Relatório Técnico);

c.3) descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, uma vez que, o total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$1.254.769,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não confere ao constante da coluna baixada Demonstração da Dívida Flutuante–Anexo 17 (fl. 56), no importe de R\$1.255.240,56 (item 4.2, subitem 4.2.1, pág. 169 e item 8, subitem 8.4, alínea “i”, pág. 182 do Relatório Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R\$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), em razão da ocorrência das impropriedades indicadas no Item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”; “a.2”; “a.3”; alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”; e, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, desta decisão;

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ocorrência da impropriedade indicada no item I, alínea “a”, subalínea “a.4”, desta decisão

IV – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em razão das irregularidades constantes do item I, alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, desta decisão;

V – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em virtude da ocorrência das irregularidades descritas no item I, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, desta decisão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor das multas imputadas nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento dos valores relativos às sanções pecuniárias impostas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Determinar, ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes – CMA/RO, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar conhecimento desta decisão aos Senhores ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador; MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador; e, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei



Proc.: 01990/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sitio:
www.tce.ro.gov.br;

X – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.



Proc.: 01990/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01990/16 – TCE-RO [e]. (Apensos Processos n°s 02722/15 e 04621/15).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEIS: Adair Moulaz – Vereador Presidente – CPF n° 241.118.729-72.

Marcos Ferreira do Nascimento – Controlador no período de 01.07.2015 a 05.01.2016 – CPF n° 620.041.312-68.

Márcio José Barbas Mendonça – Controlador a partir de 01.02.2016 – CPF n° 776.514.992-04.

João Gomes de Oliveira – Técnico Contábil (CRC/RO 000382/O) – CPF n° 068.027.292-53.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 20ª Sessão do Pleno, em 09 de novembro de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n° 154/96.

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas.
4. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário.
5. O Gestor Público está adstrito ao cumprimento integral das normas legais em voga, delas não podendo ignorar.
6. É obrigatória a observância às exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER que conduz a julgamento irregular das contas, em virtude da ausência do relatório e certificado de auditoria do controle interno e do parecer sobre as contas.
7. Aplicação de multa por violação a norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável o Senhor ADAIR MOULAZ, na qualidade de Vereador Presidente e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 026/GP/2016, de 01 de junho de 2016, e recepcionadas intempestivamente nesta Corte de Contas em 02 de junho de 2016, Protocolo nº 07259/16 (ID 298546, pág. 2), descumprindo o que dispõe o artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c “caput” do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04.

Importa mencionar que os autos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em processo de Auditoria, por não terem feito parte da programação elaborada por esta Corte de Contas, para o exercício financeiro em exame¹.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (ID 318377, págs. 164/183), sobre as formalidades das peças que compõem as contas, foram constatadas irregularidades, o que motivou a Definição de Responsabilidade² dos Senhores Adair Moulaz (VEREADOR PRESIDENTE), Marcos Ferreira do Nascimento (CONTROLADOR), Márcio José Barbas Mendonça (CONTROLADOR) e João Gomes de Oliveira (TÉCNICO CONTÁBIL), sendo determinadas, por conseguinte, suas Audiências.

Saliente-se, por oportuno que, **somente o Senhor Marcos Ferreira do Nascimento apresentou suas alegações de defesa**, as quais foram juntadas aos autos no ID 340186, págs. 200/216. Quanto aos demais responsáveis, não obstante tenham sido regularmente citados, quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o exercício do contraditório, declinando dessa faculdade processual, conforme Certidão Técnica, datada de 11.10.2016 (ID 357730, pág. 222).

Dessa forma, considerando a inercia configurada por parte dos jurisdicionados, forçoso reconhecer a manutenção das irregularidades imputadas às suas responsabilidades.

¹ Relatório Técnico (ID 318377, pág. 164).

² DDR Nº 0032/2016-GCVCS (ID 322461, págs. 186/191).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, o Corpo Técnico opinou pelo julgamento **IRREGULAR** das Contas (ID 367742, págs. 223/234), nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c artigo 25, II, do Regimento Interno, em virtude das seguintes irregularidades, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO

Reexaminada a prestação de contas da Câmara Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2015, diante dos fundamentos acima aduzidos que passam a delimitar e integrar esta parte dispositiva, infere-se pela manutenção das seguintes imputações e respectivas condutas:

4.1 de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a) descumprimento ao Art. 52 da Constituição Estadual c/c “caput” Art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, uma vez que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 02.06.2016, sendo protocolizada sob nº. 07259/2016, aposto no ofício nº 026-GP/2016, de 01.06.2016 (item 2, pág.165e item 8, subitem 8.1, alínea “a”, pág. 181do Relatório Técnico);

b) descumprimento do Art. 9ºc/c anexo “C” da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 3º quadrimestres de 2015 (item 6, alínea 1, pág.180 e item 8, subitem 8.1, alínea “b”, pág.182 do Relatório Técnico-Processo nº 2722/2015/TCE-RO);

c) descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, dentro do prazo e condições estabelecidos (item 6, alínea 2, pág. 180 e item 8, subitem 8.1, alínea “c”, pág. 182 do Relatório Técnico-Processo nº 2742/2015 /TCE-RO).

4.2 de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA, Controlador a partir de 01.02.2016, quanto:

d) descumprimento do Art.9º inciso III c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Relatório e Parecer de controle interno (item 2 ,pág. 166 e item 8, subitem 8.2, alínea “d”, pág. 182do Relatório Técnico);

e) descumprimento do Art.9º inciso IV c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas (item 2, pág.166 e item 8, subitem 8.2, alínea “e”, pág. 182 do Relatório Técnico).

4.3 de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO, Controlador, quanto:

f) Descumprimento ao § 1ºdo artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, visto que o total dos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$4.480.946,02 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), correspondentes a 74,25% da dotação orçamentária final de R\$6.034.538,00 (seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais), ultrapassando o limite máximo permitido de 70% (item 5.2.2, pág. 174 e item 8, subitem 8.3, alínea “F”, pág. 182 do Relatório Técnico);

4.4 de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Contábil, quanto:

g) descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de junho e dezembro de 2015 (item 2, subitem 2.1, pág. 167 e item 8, subitem 8.4, alínea “g”, pág. 182 do Relatório Técnico);

h) descumprimento do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 634/STN de 19/11/2013, visto que o Balanço Orçamentário apresentado, não esta de acordo com a estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, válido para o exercício de 2015 (item 4.1, pág. 168 e item 8, subitem 8.4, alínea “h”, pág. 182 do Relatório Técnico);

i) descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, uma vez que, o total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$1.254.769,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não confere ao constante da coluna baixada Demonstração da Dívida Flutuante–Anexo 17 (fl. 56), no importe de R\$1.255.240,56 (item 4.2, subitem 4.2.1, pág. 169 e item 8, subitem 8.4, alínea “i”, pág. 182 do Relatório Técnico).

[...]

Regimentalmente os autos foram submetidos ao Ministério Público Contas, tendo a d. Procuradora de Contas Yvonete Fontenele de Melo emitido Despacho, acostado aos autos no ID 462878, págs. 236/237, informando a esta relatoria que a manifestação ministerial se dará em sessão de julgamento, verbalmente.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Da apreciação das Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2015, ora submetidas ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4320/64 e na I.N. nº 013/TCE-RO.

Relativamente à **Execução Orçamentária**, com base nos dados contidos no bojo dos presentes autos, podemos assim demonstrar:

Quadro nº 01 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária

Título	Valores (R\$)
Dotação Inicial	6.034.538,00
(+) Créditos Suplementares	2.199.275,63
(-) Anulações de Dotações	2.199.275,63
(=) Dotação Final	6.034.538,00
(-) Despesa Empenhada	5.980.153,99
(=) Economia Orçamentária	54.384,05

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 298580) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 298593).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se que o orçamento inicial aprovado pela Lei Municipal nº 1905/2014, para o exercício de 2015, estimou a receita e fixou a despesa do Poder Legislativo no montante de R\$6.034.538,00 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais).

No decorrer do exercício sob análise houve a abertura de créditos suplementares de R\$2.199.275,63 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) subtraídas às anulações de mesmo valor, restando uma Despesa Autorizada de R\$6.034.538,00 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais), no qual se empenhou o valor de R\$5.980.153,99 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) restando um Saldo de Dotação no montante de R\$54.384,05 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). Registre-se que o percentual de execução orçamentária foi de 99,10% em relação à Despesa Autorizada.

Em relação ao **Balanco Orçamentário** – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (ID 298580, págs. 39/40), o qual demonstra as receitas previstas em confronto com as realizadas, temos a seguinte situação:

Quadro nº 02 – Demonstrativo Orçamentário

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras a Receber)	6.034.538,00
(b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	6.034.538,04
= (a – b) Excesso de Arrecadação	0,4
(c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)	6.034.538,00
(d) Despesa Realizada (empenhada)	5.980.153,99
(= b - d) Superávit da Execução Orçamentária	54.384,05
Percentual do Superávit Orçamentário sobre a Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	0,90%
(= c - d) Economia Orçamentária	54.384,01

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 298580. Págs. 39/40).

Extrai-se do demonstrativo sobreposto, que a Receita Realizada alcançou a importância de R\$6.034.538,04 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) fez o valor de R\$5.980.153,99 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$54.384,05**, cumprindo o que preconiza o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Por oportuno, registre-se que o Balanço Orçamentário encaminhado, não está de acordo com a estrutura definida pelo MCASP (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) válido para o exercício de 2015, em descumprimento ao artigo 102 da Lei Federal nº 4320/64 c/c Portaria nº 634/STN/2013.

Quanto ao **Balanco Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, (ID 298581, págs. 41/42), o qual demonstra a receita e a despesa, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Tem-se que o saldo disponível, ao final do exercício de 2015, fez a importância de R\$600.884,84 (seiscentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatro centavos), em consonância com o registrado na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (ID 298582, pág. 44), assim como, com os extratos e conciliações bancárias (ID 298596, pág. 135).

No tocante aos **Restos a Pagar e Consignações**, constatou-se que as despesas inscritas a esses títulos no montante de R\$1.694.451,19 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), conciliam com o constante na Demonstração da Dívida Flutuante (ID 298585, pág. 55/56). No entanto, o valor registrado como despesas pagas aos referidos títulos na ordem de R\$1.254.769,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não confere com o registrado na coluna “baixa” no valor de R\$1.255.240,56 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) da Demonstração da Dívida Flutuante (ID 298585, pág. 55/56), configurando descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64.

O **Balanço Patrimonial** – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, (ID 298582, págs. 43/49), o qual expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, sendo evidenciado da seguinte forma:

Quadro nº 03 – Balanço Patrimonial

ATIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Ativo Circulante		600.884,84
Caixa e Equivalentes de Caixa	600.884,84	
Ativo Não Circulante		2.066.543,61
Imobilizado		2.066.543,61
Bens Móveis	1.241.499,57	
Bens Imóveis	921.340,46	
(-) Depreciação Acumulada – Bens Móveis	(96.296,42)	
TOTAL		2.667.428,45
PASSIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Passivo Circulante		52.230,55
Obrigações Trabalhistas	0,25	
Fornecedores e Contas a Pagar Curto Prazo	40.039,46	
Demais Obrigações a Curto Prazo	12.190,84	
Passivo Não Circulante		139.164,51
Obrigações Trabalhistas	139.164,51	
Patrimônio Líquido		2.476.033,39



Proc.: 01990/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Patrimônio Social e Capital Social		2.104.309,25	
Superávit ou Déficits Acumulados		371.724,14	
TOTAL			2.667.428,45
ATIVO FINANCEIRO	600.884,84	PASSIVO FINANCEIRO (52.230,55) + RESTOS A PAGAR NÃOPROCESSADOS (548.183,38)	600.413,93
ATIVO PERMANENTE	2.066.543,61	PASSIVO PERMANENTE	139.164,51
-	-	SALDO PATRIMONIAL	1.927.850,01

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 298582, págs. 43/49).

Extraí-se do demonstrativo supra um Superávit Financeiro no valor de R\$471,16 (quatrocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), ao se considerar um Ativo Financeiro da ordem de R\$600.884,84 (seiscentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e um Passivo Financeiro de R\$600.413,93 (seiscentos mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos). Registre ainda que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos imediatos a Câmara Municipal possui R\$1,00 (um real).

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, (ID 298583, págs. 50/52), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$371.724,14 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$6.034.538,04) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$5.662.813,90).

Com relação ao **Resultado Patrimonial**, este apresentou a seguinte movimentação:

Quadro nº 04 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial)	2.104.309,25
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (superávit verificado no exercício)	371.724,14
(a + b = c) Saldo Patrimonial em 31.12.2015 (Patrimônio Líquido)	2.476.033,39

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 298582, págs. 43/49) e Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 298583, págs. 50/52).

O Resultado Patrimonial apurado no exercício, no montante de R\$2.476.033,39 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trinta e três reais e trinta e nove centavos), concilia com o registrado no Balanço Patrimonial (ID 298582).

Relativamente à **Dívida Fundada** – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64, (ID 298584, págs. 53/54), essa apresentou saldo do exercício anterior no montante de R\$149.504,55 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), tendo inscrição de R\$10.340,04 (dez

Acórdão APL-TC 00485/17 referente ao processo 01990/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil, trezentos e quarenta reais e quatro centavos), os quais confrontados com o pagamento de R\$20.680,08 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos), resultou no saldo para o exercício seguinte no valor de R\$139.164,51 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), estando em consonância com o registrado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (ID 298582).

No que concerne à **Dívida Flutuante** - Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, (ID 298585, págs. 55/56), verificou-se a seguinte movimentação:

Quadro nº 05 – Movimentação da Dívida Flutuante

DÍVIDA FLUTUANTE EM R\$	
Saldo do Exercício Anterior	161.203,05
(+) Inscrição	1.694.451,19
(-) Pagamento	1.255.240,56
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	600.413,68³

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante (ID 298585, pág. 55/56).

Observa-se que o saldo do exercício anterior de R\$161.203,05 (cento e sessenta e um mil, duzentos e três reais e cinco centavos), somado a inscrição de R\$1.694.451,19 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), tendo sido pago a importância de R\$1.255.240,56 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), restando para o exercício seguinte o saldo de R\$600.413,68 (seiscentos mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos).

Quanto aos **Subsídios Dos Vereadores**, para a Legislatura 2013/2016, foi fixada pela Lei Municipal nº 1.728/2012, de 20 de setembro de 2012, a qual dispõe o seguinte:

“Art. 1º – Fixa em R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais) o Subsídio Mensal dos Vereadores do Município de Ariquemes para a Legislatura 2013/2016, com início em 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º Fixa o Subsídio Mensal dos Membros da Mesa Diretora desta Casa, para a Legislatura 2013/2016, nos seguintes Valores:

- a) Presidente: R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);
- b) Vice-Presidente: R\$11.000,00 (onze mil reais);
- c) 1º Secretário: R\$11.000,00 (onze mil reais);
- d) 2º Secretário: R\$11.000,00 (um mil e cem reais).

Art. 3º Fica assegurada a revisão geral e anual aos subsídios constantes no Art. 1º e 2º desta Lei, conforme inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.”

Vale salientar, que o ato de fixação do subsídio foi previamente examinado por esta Corte de Contas, quanto às regras, critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal, tendo sido considerado legal consoante Decisão nº 433/2012 - 1ª Câmara, exarada no Processo nº 4.227/2012.

³ Restos a Pagar Processados (R\$52.230,55) + Restos a Pagar Não Processados (R\$548.183,38)

Acórdão APL-TC 00485/17 referente ao processo 01990/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em seguida passa-se a analisar a remuneração dos senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2015, quanto ao disposto no art. 29, inciso V e VI, e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Á luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição

Federal:

Art. 29 –

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

b) Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

No presente caso, a remuneração dos Vereadores foi fixada por meio da Lei Municipal nº 1.728/2012, demonstrando que foi aprovada dentro do prazo constitucional, revelando assim total isenção e imparcialidade na fixação da remuneração dos Senhores Edis para a Legislatura subsequente, cumprindo o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Quanto ao estabelecido no art. 29, inciso VI alínea “d”, da Constituição Federal, verifica-se que o Município de Ariquemes/RO possuía em 2010, uma população de 102.860 habitantes, logo o subsídio máximo dos Edis daquela Municipalidade deveria corresponder a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais.

O subsídio mensal dos deputados estaduais foi fixado por meio da Lei nº. 2.382/10, para vigorar a partir de 01.01.2013, no valor de R\$20.042,00 (vinte mil, quarenta e dois reais).

Assim sendo, o subsídio dos edis de Ariquemes não poderia ultrapassar os seguintes valores:

Cargo	Subsídio Deputado Estadual	50% do subsídio
Deputado Estadual	R\$20.042,00	R\$ 10.021,00

Sustentado nessas premissas, verifica-se que os valores fixados, na ordem de R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) - vereador-presidente, R\$11.000,00 (onze mil reais) - Membros da Mesa Diretora e R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais) - demais vereadores, encontram-se abaixo do limite calculado com base no art. 29, VI, “d”, CF e no entendimento contido no Parecer Prévio nº 009/2010PLENO/TCE-RO (alterado pelo Acórdão nº 111/2010).

Assim, aplicando-se os parâmetros estabelecidos por esta Corte (Parecer Prévio nº 9/2010 alterado pelo Acórdão nº 111/2010), ao subsídio dos edis em epígrafe (subsídios + verba de



Proc.: 01990/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

representação do ocupante do cargo de Vereador Presidente ou de membro da mesa diretora) deve ser da seguinte forma:

Cargo	Valor do Subsídio dos Vereadores fixado pela Lei Municipal nº 1728/2012	Valor máximo da parcela devida ao Vereador Presidente – 75% sobre o subsídio do vereador (conforme Parecer Prévio nº 9/2010 desta Corte)	Valor Máximo Permitido (Subsídio fixado na Lei Municipal nº 1728/2012 + Verba de Representação)
Vereador-Presidente	R\$7.900,00	R\$5.925,00	R\$13.825,00

Cargo	Valor do Subsídio dos Vereadores fixado pela Lei Municipal nº 1728/2012	Valor máximo da parcela devida aos membros da Mesa Diretora – 40% sobre o subsídio do vereador (conforme Parecer Prévio nº 9/2010 desta Corte)	Valor Máximo Permitido (Subsídio fixado na Lei Municipal nº 1728/2012 + Verba de Representação)
Membro da Mesa Diretora	R\$7.900,00	R\$3.160,00	R\$11.060,00

Com relação ao gasto com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo, temos o seguinte:

Quadro nº 06 – Valor do subsídio recebido pelos vereadores

NOME VEREADOR		VALOR RECEBIDO NO ANO (R\$)
1.	Adair Moulaz - Vereador Presidente	165.600,00
2.	Adauto Calixto – Vereador	94.800,00
3.	Alex Mendonça Alves – Vereador	7.900,00
4.	Amalec da Costa de Abreu – Vereador	94.800,00
5.	Antônio Jesus da Silva – Vereador	132.000,00
6.	Édipo Corrêa Pompeu – Vereador	132.000,00
7.	Francisco Emanuel Alves Filho – Vereador	94.800,00
8.	Jislane Matias dos Santos – Vereador	94.800,00
9.	João José Andrade – Vereador	86.636,66
10.	João Leite Santos – Vereador	94.800,00
11.	Loureci Vieira de Araújo – Vereador	94.800,00
12.	Renato Garcia – Vereador	36.866,66
13.	Rosa de Jesus Pereira – Vereador	94.800,00
14.	Vanilton Sebastião Nunes da Cruz – Vereador	132.000,00
15.	Vânio Dalla Vecchia Marques – Vereador	55.036,66
TOTAL		1.411.639,98

Fonte: Fichas Financeiras (ID 298598, págs. 141/157).

O total de subsídio pago aos Vereadores no exercício de 2015 perfaz o montante de R\$1.411.639,98 (um milhão, quatrocentos e onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) corresponde a 0,68% da receita do Município (R\$206.995.923,71) não ultrapassando o limite (5%) estabelecido no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Em relação ao **Total das Despesas**, a base de cálculo do repasse à Câmara Municipal é formada pela receita arrecadada no exercício de 2015, conforme art. 29-A da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O censo demográfico demonstrou que o município de Ariquemes possuía população de 102.860⁴ habitantes, devendo respeitar o inciso II do art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 6% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

A receita arrecadada do Município no ano anterior demonstrou o valor de R\$101.654.291,33 (cento e um milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) que retirados os 6% se obtém o montante de R\$6.099.257,48 (seis milhões, noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor este que a despesa do Poder Legislativo não poderia ultrapassar.

O montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Ariquemes a sua Casa de Leis importou em R\$6.034.538,04 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), no entanto, houve devolução aos cofres do Município no valor de R\$54.384,05 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinco centavo). Assim, o montante final de R\$5.980.153,99 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atingiu 5,88% da Receita Arrecadada no exercício anterior, cumprindo o disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere ao Gasto com Folha de Pagamento, conforme o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

A Câmara Municipal de Ariquemes efetuou gastos de R\$4.480.946,02 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos), o equivalente a 74,25% (6.034.538,00) de sua receita com folha de pagamento, incluído os gastos com o subsídio de seus vereadores, descumprindo, portanto, o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, que limita esse gasto em até 70%.

Relativamente ao descumprimento apontado pelo Corpo Técnico Especializado, verifica-se que o Senhor MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – na qualidade de Controlador daquele Poder Legislativo Municipal, no exercício do contraditório e da mais ampla defesa (ID 318377, págs. 164/183), manifestou que [...] *tanto no sistema contábil quanto no balanço apresentado a este Tribunal, não consta este respectivo valor, e sim R\$4.234.593,18 (quatro milhões duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos) conforme a RGF-Anexo I [...]*; ressaltando-se ainda que não se deve considerar para o cálculo o valor referente a parte previdenciária.

O Corpo Técnico, ao analisar as justificativas apresentadas, pugnou pela impossibilidade de elisão frente ao entendimento sedimentado no âmbito desta e. Corte de Contas.

Tenho, pois, apoiado no moderno entendimento acerca da matéria tratada, no sentido de que as obrigações patronais NÃO integram a folha de pagamento para efeito de cálculo do limite de 70% da receita da Câmara Municipal. Nessa moderna corrente tal fato não incide como gastos com pessoal, por conseguinte, não integra a folha de pagamento do parlamento mirim em apreço.

⁴ Fonte: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=110002> - Dado referente ao último censo do IBGE, exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, trago a baila o curso promovido pela Escola de Contas do TCE-RO, intitulado “Limites Constitucionais à Remuneração do Vereador e alguns pontos de interesse”, vejamos:

[...] O termo folha de pagamento compreende os encargos sociais?

*Interpretação ampla ao conceito de folha de pagamento equipou-a a gastos com pessoal;

*TCM/BA; TCE/RS e TCE/RO (PP nº 63/2001 e 67/2001).

*Interpretação literal ao texto do artigo 29-A, § 1º/CF, entendendo que os gastos com a “folha de pagamento” referem-se à folha de pagamento em si mesma, não incluindo as obrigações patronais.

Despesas com Folha de Pagamento

Composição: Subsídios dos Vereadores, remuneração dos servidores da Câmara Municipal (efetivos e comissionados), mão-de-obra terceirizada decorrente da substituição de servidores e empregados e encargos sociais.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais em Parecer Normativo nº 012/06 ofertou o seguinte posicionamento:

A doutrina e a jurisprudência vêm convergindo no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais das Câmaras Municipais não se incorporam às suas folhas de Pagamento”.

No mais, por meio da Consulta nº 652408 (Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa, na Sessão do dia 06.11.2002) o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitiu o seguinte parecer:

[Encargos sociais e previdenciários]

(...) uniformizou-se o entendimento deste Tribunal de Contas, por seis votos a um, de que as despesas com encargos sociais e previdenciários patronais de câmaras de vereadores não se incluem no limite de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da vigente Constituição da República, dispositivo acrescido ao texto magno pela Emenda Constitucional nº 25 (...). Como é sabido, o citado dispositivo limita a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, a 70% de sua receita, ou melhor, dos recursos que lhe forem transferidos pelo Executivo. Trata-se de limitação imposta a despesas de caráter remuneratório de servidores da edilidade, incluídas aquelas com os subsídios dos edis. Nessa esteira, como as diárias têm natureza indenizatória, pois visam atender às despesas extraordinárias de alimentação e pousada de agentes públicos durante o seu afastamento do local onde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

servem, por motivo de serviço, os valores pagos a esse título não devem ser computados para aferição do limite acima referido (Consulta n. 652408. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 06/11/2002).

À corroborar as conclusões em questão, apresento extrato do entendimento doutrinário expresso na Revista nº 11916, firmado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] de seu turno e sob o pacífico, ver da doutrina, a aferição dos 70% para o dispêndio laboral se restringe à literalidade da expressão dita no §1º, art. 29-A da Constituição Federal: “folha de pagamento”, daqui se exonerando, por conseguinte, as despesas de pessoal que excedem o conceito de “folha”, quais sejam: os encargos patronais e os custos de terceirização de mão de obra que substitui servidores (art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante da legislação e das jurisprudências sobrepostas as quais se pautam na segurança jurídica e, considerando o conjunto probatório presentes aos autos, tenho por não acompanhar o posicionamento do Corpo Técnico, considerando assim que o mais correto é considerar que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, alcançaram a importância de R\$3.834.026,99 (três milhões oitocentos e trinta e quatro mil vinte e seis reais e noventa e nove centavos), correspondentes a 63,53% (sessenta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do limite de despesa total do Poder Legislativo, excluindo-se os valores referentes aos gastos previdenciários e indenizações trabalhistas, conforme podemos observar no demonstrativo a seguir:

Quadro nº 07 – Demonstrativo dos gastos com folha de pagamento

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
(+) Gasto Total	4.480.946,02
(-) Previdência Municipal	117.456,53
(-) Previdência Oficial – INSS	497.205,78
(-) Indenizações Trabalhistas	32.256,72
TOTAL LÍQUIDO =	3.834.026,99

Dessa forma, verifico não ter sido ultrapassado o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal (70%), no valor de R\$4.224.176,60 (quatro milhões duzentos e vinte e quatro mil cento e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Registre-se, por oportuno que, apesar da ausência de justificativas por parte do Senhor Adaiz Moulaz, os efeitos da exclusão da impropriedade atinge o interessado.

No que se refere ao **Relatório de Gestão Fiscal**, exercício de 2015, objeto do Processo nº 02722/2015, foi instruída consoante às diretrizes da Corte, elaborado semestralmente, atendendo aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo constada a ocorrência das seguintes infringências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1-Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal procedeu à entrega dos dados referente ao 1º e 3º Quadrimestres de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, fora do prazo e condições estabelecidos no Anexo C da IN nº 39/2013-TCE/RO;

2 – Conforme declaração pública eletrônica firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, verifica-se que os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 1º Quadrimestre de 2015, foram intempestivamente publicados no Mural Público em 20.08.2015, descumprindo o disposto no artigo 55 §2 da LRF;

3 – O total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, de R\$ 4.480.946,02, ultrapassou o limite legal de 70%, estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, vez que atingiu 74,27% do limite legal de Gastos Totais no valor de R\$ 6.033.505,06.

Frise-se, que o apontamento (3) relativo à extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento do Legislativo Municipal já foi objeto de análise alhures.

Com respeito à Despesa Líquida de Pessoal (DLP), a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza em seu artigo 20, inciso III, alínea “a” a limitação de gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal a 6% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Quadro nº 08 - Despesa com Pessoal

Período	Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	Despendido (DLP/RCL) 6%	Situação
1º Quadrimestre/ 2015	168.433.826,76	4.097.547,34	2,43	Regular
2º Quadrimestre/ 2015	169.710.637,68	4.087.288,48	2,41	Regular
3º Quadrimestre/2015	172.436.230,42	4.234.593,18	2,46	Regular

Fonte: Relatório, ID 291783, pág. 19, do Proc. 02227/2015.

Conforme indicam os dados acima, a Câmara Municipal sob análise cumpriu o parâmetro legal para gastos com pessoal no exercício de 2015, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise técnica preliminar consignou o não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno do exercício em exame, bem como o pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, estando em desacordo com o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 9º c/c artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Repise-se que os responsabilizados relativos à impropriedade em tela, quedaram silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o exercício do contraditório. Assim sendo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

considerando a inércia configurada por parte dos jurisdicionados, forçoso reconhecer a manutenção da irregularidade.

Outrossim, resta invocar o teor da Súmula nº 004/TCER-2010, que estabelece que, a partir do exercício de 2010, as prestações de contas que vierem desacompanhadas da manifestação do Controle Interno, sofrerão Julgamento Irregular, com base no Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, e os Gestores responsáveis suportarão a aplicação de sanção pecuniária, com base no Art. 19, parágrafo único, c/c Art. 55, II, da mencionada citada norma de regência.

Assim, de todo o exposto e considerando a análise realizada por esta relatoria em todos os documentos carreados aos autos pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, referente o exercício de 2015 e, considerando o posicionamento do Corpo Instrutivo com os quais **divirjo** pontualmente, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, oferto a esta Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2015, de responsabilidade do SENHOR ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador (no período de 01.07.2015 a 05.01.2016); MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador (a partir de 01.02.2016); e, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades, culminada com descumprimento da Súmula nº 004/2010-TCER:

a) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) descumprimento ao Art. 52 da Constituição Estadual c/c “caput” Art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, uma vez que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 02.06.2016, sendo protocolizada sob nº. 07259/2016, aposto no ofício nº 026-GP/2016, de 01.06.2016 (item 2, pág.165e item 8, subitem 8.1, alínea “a”, pág. 181 do Relatório Técnico);

a.2) descumprimento do Art. 9º c/c anexo “C” da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 3º quadrimestres de 2015 (item 6, alínea 1, pág.180 e item 8, subitem 8.1, alínea “b”, pág.182 do Relatório Técnico-Processo nº 2722/2015/TCE-RO);

a.3) descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, dentro do prazo e condições estabelecidos (item 6, alínea 2, pág. 180 e item 8, subitem 8.1, alínea “c”, pág. 182 do Relatório Técnico-Processo nº 2742/2015 /TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA, Controlador a partir de 01.02.2016, quanto:

b.1) descumprimento do Art.9º inciso III c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Relatório e Parecer de controle interno (item 2, pág. 166 e item 8, subitem 8.2, alínea “d”, pág. 182do Relatório Técnico);

b.2) descumprimento do Art.9º inciso IV c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas (item 2, pág.166 e item 8, subitem 8.2, alínea “e”, pág. 182 do Relatório Técnico).

c) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Contábil, quanto:

c.1) descumprimento do artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de junho e dezembro de 2015 (item 2, subitem 2.1, pág. 167 e item 8, subitem 8.4, alínea “g”, pág. 182 do Relatório Técnico);

c.2) descumprimento do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 634/STN de 19/11/2013, visto que o Balanço Orçamentário apresentado, não está de acordo com a estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, válido para o exercício de 2015 (item 4.1, pág.168 e item 8, subitem 8.4, alínea “h”, pág. 182 do Relatório Técnico);

c.3) descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, uma vez que, o total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$1.254.769,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não confere ao constante da coluna baixada Demonstração da Dívida Flutuante–Anexo 17 (fl. 56), no importe de R\$1.255.240,56 (item 4.2, subitem 4.2.1, pág. 169 e item 8, subitem 8.4, alínea “i”, pág. 182 do Relatório Técnico).

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R\$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), em razão da ocorrência das impropriedades indicadas no Item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”; “a.2”; “a.3”; alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”; e, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, deste Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em razão das irregularidades constantes do item I, alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.2”, deste Acórdão;

IV – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em virtude da ocorrência das irregularidades descritas no item I, alínea “c”, subalíneas “c.1”, “c.2” e “c.3”, deste Acórdão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor das multas imputadas nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento dos valores relativos às sanções pecuniárias impostas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – Determinar, ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes – CMA/RO, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador; MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador; e, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Em 9 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



PAULO CURI NETO
REVISOR